

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Decreto-Lei n.º 113/98

de 4 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, procedeu o Governo à reclassificação da carreira de chefe de conservação da Junta Autónoma de Estradas (JAE), a qual foi integrada no grupo técnico-profissional de nível 4, com a designação de técnico-adjunto de conservação.

A regra de transição consagrada naquele diploma previa que a mesma se verificasse para categoria da mesma classe em que o funcionário se encontrasse provido e em escalão a que correspondesse o mesmo índice remuneratório ou, não havendo correspondência, em escalão a que correspondesse o índice superior mais aproximado.

Esta regra não foi contudo de aplicação genérica, pois, em casos idênticos, até mesmo relativos a carreiras de pessoal próprias da JAE, a integração se verificou para a categoria e escalão em que os funcionários se encontrassem providos na carreira objecto de reestruturação, o que, iniludivelmente, colocou os actuais técnicos-adjuntos de conservação em situação de desvantagem remuneratória relativamente a colegas seus integrados no mesmo grupo de pessoal e também pela via de reclassificação.

Justifica-se, pois, corrigir a desigualdade criada.

Foram ouvidos os organismos representativos dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Regime de transição

1 — O pessoal integrado na carreira de chefe de conservação, a que se refere o artigo 1.º, transita para a carreira de técnico-adjunto de conservação, para a categoria e escalão em que se encontra actualmente provido, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais estabelecidos pelo artigo 2.º

.....»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Carlos da Costa Ferreira da Silva* — *Jorge*

Paulo Sacadura Almeida Coelho — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 17 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 114/98

de 4 de Maio

O elevado número de processos de cobrança de dívida que todos os anos dão entrada nos tribunais portugueses e a percentagem elevadíssima destes processos que termina sem efectiva cobrança do crédito representam para o Estado uma insuportável carga de despesa pública não reprodutiva, constituindo, por outro lado, para os contribuintes um esforço desmesurado face ao benefício obtido, obrigando-os a recorrer aos tribunais em processos que se sabe de antemão não se destinarem à cobrança efectiva do crédito, mas tão-só à obtenção de documento que constitua prova bastante, nos termos da lei em vigor, das diligências de cobrança.

Com efeito, as normas do n.º 8 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado impedem que as empresas possam obter a dedução do IVA incidente sobre os créditos não cobrados sem que sejam obrigados a recorrer à via judicial.

Razões de prudência, conjugadas com o espírito da norma, que consiste em considerar os créditos incobráveis a partir do momento em que fica demonstrada por forma convincente a falta de bens em número suficiente para poderem ser pagos os créditos verificados em processo de execução, levaram a que a flexibilização dos meios de prova fosse, pelo Decreto-Lei n.º 23/98, de 9 de Fevereiro, apenas aplicável a dívidas de reduzido montante.

Entende-se, todavia, que se justifica ampliar o âmbito de tais dívidas, com a consequente alteração do artigo único daquele diploma. Reforça-se, por um lado, a diminuição de custos administrativos para prova da incobrabilidade dos créditos, ao mesmo tempo que se dá um passo importante no sentido de se restituírem os tribunais à sua verdadeira função.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo único do Decreto-Lei n.º 23/98, de 9 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo único

O artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 —
2 —

3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 — Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução, processo ou medida especial de recuperação de empresas ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência.

9 — Os sujeitos passivos poderão igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) O valor do crédito não seja superior a 70 000\$, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;
- b) Os créditos sejam superiores a 70 000\$ e inferiores a 1 000 000\$, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito a dedução;
- c) Os créditos sejam inferiores a 1 000 000\$, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

10 — O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências deverão ser certificados por revisor oficial de contas.

11 — A certificação referida no número anterior será entregue juntamente com a fotocópia da declaração, e no mesmo período em que foi feita a regularização, na direcção distrital de finanças da área da sua residência ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável.

12 — No caso previsto na primeira parte do n.º 8 e na alínea c) do n.º 9 será comunicada ao adquirente do bem ou serviço que seja um sujeito passivo do imposto a anulação, total ou parcial, do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada.

13 — Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no n.º 1 do artigo 88.º

14 — (Anterior n.º 10.)»

Artigo 2.º

O disposto na alínea c) do n.º 9 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, com a redacção que lhe é introduzida pelo presente diploma, entra em vigor no dia 1 de Junho de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 26 de Março de 1998. — António Manuel de Oliveira Guter-

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 17 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, José Veiga Simão, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 115/98

de 4 de Maio

A Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional, na alteração consubstanciada no Decreto-Lei n.º 55/98, de 16 de Março, criou o Ministério do Trabalho e da Solidariedade, extinguindo os Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

Ambos os departamentos governamentais dispunham já de lei orgânica, decorrendo a fase de regulamentação dos diversos serviços e organismos que os integravam. Resulta, pois, necessário adequar a organização existente à nova realidade do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que surge num momento em que se dá início ao processo de reforma do sistema de solidariedade e segurança social.

Assim, a necessidade de melhorar a gestão financeira do sistema e o combate à fraude e evasão contributiva justifica a centralização da cobrança das contribuições sociais e da gestão da dívida da segurança social no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, iniciando-se o processo da sua reestruturação orgânica, para a qual também contribuiu a recente Lei n.º 128/97, de 23 de Dezembro.

Ora, a prossecução de tais objectivos não seria possível sem a implementação de um sistema de informação da segurança social que reflecta a orientação estratégica global de desenvolver sistemas e rotinas nacionais que assegurem a qualidade e disponibilização da informação, garantindo assim uma melhoria da gestão, do atendimento e da qualidade de informação, para dar resposta às prioridades políticas definidas.

A determinação de ultrapassar as dificuldades existentes no sistema de segurança social, iniciado pela criação da estrutura de projecto — organismo nacional de informática —, é agora concretizada, em termos orgânicos, pela criação do Instituto de Informática e Estatística da Solidariedade.

A garantia de transparência do funcionamento dos serviços e organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade aconselha a extensão da atribuição de funções de inspecção e auditoria da Inspeção-Geral da Segurança Social a todos os serviços e organismos do Ministério, passando a designar-se Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

A generalização do rendimento mínimo garantido a todo o País e o desenvolvimento de novas políticas sociais de combate à exclusão através de parcerias entre o Estado e a comunidade, designadamente as comissões